

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.488/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000020539-67
Impugnação: 40.010136169-19, 40.010136170-95 (Coob.)
Impugnante: Lilian Haas
CPF: 826.914.796-68
Luiz Felipe Haas (Coob.)
CPF: 000.649.556-72
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são suficientes para elidir a acusação fiscal. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário) efetuada por Luiz Felipe Haas (doador) a favor da Autuada, no ano de 2008, lançado com base nas informações da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), repassada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

E, também, da falta de apresentação da Declaração de Bens e Direitos, conforme estatuído no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 25 da citada lei.

O processo foi instruído com o Auto de Início de ação Fiscal – AIAF (fls. 02); Auto de Infração (fls. 04/05); Demonstrativo do Crédito Tributário (fl. 06) e Relatório Fiscal (fls. 07/08).

Inconformados a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente, Impugnações às fls. 22/23 e, às fls.32/33, respectivamente.

Os Impugnantes alegam a decadência do direito do Fisco de proceder ao lançamento, seja com base no § 4º do art. 150 ou, no inciso I do art. 173, ambos do CTN, uma vez que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial seria o dia 1º de janeiro de 2009. Argumentam que ambas as Declarações de Rendimentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Retificadoras referentes ao ano-base de 2008 fazem prova da ocorrência de empréstimo e não, de doação. Requerem o cancelamento integral do lançamento.

O Fisco manifesta-se às fls. 46/48. Sustenta a inoccorrência da decadência do crédito tributário uma vez que o Ofício da Receita Federal do Brasil é de 17 de agosto de 2011, data em que a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador do ITCDD, nos termos do art. 23, parágrafo único da Lei nº 14.491/03. Rechaça a alegação de que ocorreu mútuo e não, doação, pela falta de apresentação de elementos de prova, tal como o contrato devidamente registrado em cartório. Pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

Decorre o presente lançamento, conforme relatado, sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCDD), incidente na doação de bem móvel (numerário) efetuada por Felipe Haas (doador) a favor da Autuada, no ano de 2008, lançado com base nas informações da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), repassada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Inconformados com o lançamento, os Impugnantes comparecem aos autos informando que não se tratou de doação, mas sim, de empréstimo.

Efetivamente, pelas provas dos autos, resta claro que, no caso em exame, a Declaração Retificadora nº 1 (Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada), ano calendário 2008 da Declarante/Atuada, alterando para empréstimo o valor anteriormente declarado como doado, foi transmitida à Receita Federal do Brasil no dia 29/11/11 (fls. 14), sendo que o Auto de Início de Ação Fiscal foi recebido em 20/12/13.

O Coobrigado, Luiz Filipe Haas, também anexa aos autos, fls. 36/41, sua Declaração Retificadora nº 1, referente ao ano-base de 2008, transmitida em 29/11/11, conforme recibo do SERPRO constante da própria Declaração (fl. 36). Nessa declaração consta empréstimo concedido a Lilian Haas (Autuada), e não doação.

Considerando que a Autuada/donatária é filha do doador, não há motivo para se exigir o contrato de mútuo registrado em cartório para que seja provada a ocorrência desse negócio jurídico.

Ademais, se a Declaração de Rendimentos é prova suficiente para a exigência do ITCDD, mesmo que não haja demais provas de que a doação efetivamente ocorreu, não há porque se exigir outras provas além da Declaração de Rendimentos Retificadora transmitida quase dois anos antes do recebimento do Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF para comprovação do empréstimo.

Como no caso em tela trata-se de empréstimo concedido, e não de doação, não deve prosperar o lançamento sob análise.

Destaque-se, inclusive, que este Conselho de Contribuintes já se pronunciou sobre a matéria semelhante à presente nos PTAs nºs 15.000020559-43 e 15.000020573-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

51, julgados em 24/06/14, por esta Câmara de Julgamento, com decisão semelhante a aqui discutida.

Nessas condições, repita-se, tendo em vista que o Fisco se baseou em declaração posteriormente retificada pela Autuada, retificação essa ocorrida antes do recebimento do AIAF (e, conseqüentemente, antes da lavratura do Auto de Infração) não há como presumir a ocorrência de doação, motivo pelo qual, cancela-se o lançamento do ITCD, pela inoccorrência do fato gerador do imposto.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Maria Vanessa Soares Nunes.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2014.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luciana Goulart Ferreira
Relatora

MI/CI